

LEI Nº 25 de 12 novembro de 1955

CRIA O DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONDAI DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Do caráter e dos fins do DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO MUNICIPAL

X ART. 1º-Fica criado o Departamento Rodoviário Municipal(D.R.M.), diretamente subordinado ao Prefeito e com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente lei.

ART. 2º-Ao D.R.M. compete:

- a)-Elaborar o plano rodoviário Municipal e proceder à sua revisão periódica, de cinco em cinco anos, pelo menos, dando ciencia ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado;
 - b)-Dar execução sistemática desse plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, orçamentos, projetos, especificações, locação, construção, reconstrução e melhoramento das rodovias Municipais;
 - c)-Conservar permanentemente as estradas Municipais;
 - d)-Exercer a polícia de tráfego das estradas Municipais;
 - e)-Conceder ou autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo nas Rodovias Municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem(D.N.E.R.)
 - f)-Conceder licença para colocação de postes, anúncios, postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local, na faixa de domínio das rodovias Municipais;
 - g)-Submeter a aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito Municipal, os planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela cota do Município do Fundo Rodoviário Nacional;
 - h)-Prestar, anualmente, ao D.E.R., contas pormenorizadas da aplicação integral, ao fim que se destina, da cota do Fundo Rodoviário Nacional, recebida no exercício anterior;
 - i)-Facilitar ao D.E.R. o conhecimento das atividades rodoviárias Municipais permitindo-lhe verificar a observância das condições para o recebimento da cota do Fundo Rodoviário Nacional;
 - j)-Adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive na nomenclatura, vigorantes nos serviços dos Departamentos de Estradas de Rodagem Estadual e Nacional, desde que as mesmas não colidam com os interesses administrativos e financeiros do Município;
 - k)-Estimular, por todos os meios hâbeis, a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade não só de suas atividades, mas, também de estudos sobre a técnica, economia e administração rodoviária e demais assuntos relativos ao tráfego em estradas de rodagem;
- § Único-Consideram-se estradas de rodagem Municipais, as compreendidas no Plano Rodoviário Municipal.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

*Proposta
1º.º 359*

ART. 3º-O D.R.M. será dirigido, preferencialmente, por um agrimensor nomeado pelo Comissão pelo Prefeito.

§ Único-A nomeação do Diretor do D.R.M., poderá recair em funcionário da Prefeitura.

ART. 4º-À Direção do D.R.M. compete:

- x a)-Elaborar com o Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos;
- b)-Dirigir e fiscalizar a execução desses programas;
- c)-Manter o Prefeito informado sobre o andamento dos trabalhos do D.R.M., cumprindo as ordens do mesmo além das obrigações expressas em lei;
- d)-Prestar contas pormenorizadas ao Prefeito do emprego da receita do D.R.M.;
- e)-Exercer as demais atribuições que lhe forem atribuídas pelo Regimento Interno;

f) - Supervisionar, fazer executar ou executar todas as obras que por lei, ou disposição vigente competir à Diretoria de Obras Públicas, até que seja criada a mesma.

CAPÍTULO III

DA RECEITA DO D.R.M.

ART. 5º - A receita do D.R.M. será constituida:

- a) - Da Taxa Rodoviária;
- b) - Da cota que couber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;
- c) - Da contribuição orçamentaria do Município, em importância nunca inferior, em cada exercício, a 5% da receita geral orçada, excluídas as rendas industriais;
- d) - De créditos especiais;
- e) - Das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial, devam competir ao Departamento.

ART. 6º - Os recursos mencionados no art. anterior, recebidos por quem de direito, serão escriturados em conta especial do D.R.M.

ART. 7º - A receita e a despesa do D.R.M. serão contabilizadas separadamente, incorporando-se, entretanto, em globo, aos balanços da Prefeitura e seus orçamentos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 8º - As dúvidas ou omissões desta lei serão resolvidas pelo Prefeito Municipal.

ART. 9º - Dentro de noventa (90) dias o Prefeito baixará o Regimento Interno do D.R.M.

ART. 10º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1956, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mondai, em 12 de novembro de 1955.

Antônio Cunha Bento

Presidente da Câmara no exercício de Prefeito Municipal.

Aldemir Pontes
Secretário - Técnico

Registrada e publicada nesta Secretaria

Pref. Munic. Mondai, 12.11.1955

Secretário Municipal